DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1433/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/3867/2015
PROTOCOLO	: 1570640
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: SILVIO CARLOS SUASSUNA DE MORAES – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 62/2014 E CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 149/2014
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

Em exame o procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 62/2014 e a formalização do contrato administrativo n. 149/2014, celebrado pelo Município de Pedro Gomes, com recursos do Fundo Municipal de Saúde, tendo como contratada a Clínica Médica São Bento Ltda-ME, visando à contratação de serviços médicos sob o regime de plantão no período diurno e noturno, finais de semana e feriados na unidade de saúde do município.

Encaminhados os documentos de f. 2/101 a 5ª ICE elaborou a Análise ANA-5ICE-7706/2015 (f. 105/108), entendendo que o procedimento licitatório não atende os ditames da Lei 8.666/93 e a INTC 35/2011 uma vez que não fora carreada a pesquisa de mercado. Quanto à formalização do contrato, entendeu que se encontra em conformidade com a Lei 8.666/93.

O Ministério Público de Contas no Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-14485/2015, de f. 109/114, opinou pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, por entender pela impossibilidade de contratação de serviços médicos por meio de procedimento licitatório, e pela aplicação de multas.

É o relatório.

Das razões da decisão.

O mérito da questão baseia-se na verificação do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 62/2014 e a formalização do contrato administrativo n. 149/2014, celebrado pelo Município de Pedro Gomes, com recursos do Fundo Municipal de Saúde, tendo como contratada a Clínica Médica São Bento Ltda-ME.

Tratando-se o objeto licitatório de atividade-fim que deve ser prestada pela Administração Pública, a contratação de médicos deveria, em princípio, ser realizada por concurso e não por meio da terceirização, exceto em situações emergenciais.

Já há algum tempo a contratação de serviços médicos por licitação tem sido debatida neste Tribunal de Contas principalmente em relação às cidades do interior onde os médicos não se veem atraídos pela remuneração ofertada em concursos, uma vez que o limitador é o subsídio do prefeito. A saída encontrada pelos municípios foi a contratação por licitação onde, não havendo limitador para remuneração (a não ser o mercado), poderia ser realizada em valor superior ao do Chefe do Executivo Municipal, atendendo-se a lei da oferta e da procura.

É certo que, se de um lado o mercado requer que bem se remunerem os médicos e acima do subsídio dos prefeitos, por outro existe a Constituição e a lei que devem ser cumpridas, o que exige dos gestores soluções criativas, como a remuneração por uma jornada de trabalho menor, o pagamento de valores de deslocamento, entre outros, que tornem atrativa a contratação desses profissionais por concurso.

Há que se considerar também que, pelo caráter de continuidade dos serviços de saúde, necessário é a criação de um vínculo entre paciente e médico, recomendando-se à municipalidade manter em seu quadro permanente, médicos que possam estabelecer uma construção histórica com seus os pacientes e com os problemas específicos de demandas saúde pública do município, o que torna difícil realizar caso o serviço seja frequentemente terceirizado e a cada ano novos e diferentes médicos sejam contratados.

No entanto, muito embora o concurso público seja a preferência para contratação de médicos, este Tribunal de Contas, na Consulta realizada pelo Município de Servíria, nos autos TC/MS 9472/2013, emitiu Parecer-C onde, em resposta à Questão "1" formulada sobre a possibilidade de utilização do Sistema de Credenciamento para contratação de médicos, assim entendeu:

> *é possível a utilização do chamado "Sistema de Credenciamento", desde que, respeitados os princípio gerais aplicados a administração pública (art. 37, caput, da CF), com a preferência do concurso público para preenchimento de cargos, ou, empregos públicos (art. 37, inciso II, da CF) e a*

contratação de serviços, preferencialmente, ***por licitação pública*** *(art. 37, inciso XXI, da CF)* (grifamos)

No município em questão, em razão da distância com a capital e outros municípios de grande porte, e onde a escassez desses profissionais é notória, é compreensível que a contratação de médicos seja realizada por procedimento licitatório, atendendo-se os ditames do Parecer-C acima mencionado.

Dessa forma, para o presente caso, entendo aceitável a realização da licitação para a contratação almejada pelo jurisdicionado.

Para tanto, observo que foram trazidos aos autos os seguintes documentos do Pregão Presencial: o comprovante de autorização para realização da licitação, a indicação do objeto, a publicação do edital, os documentos de habilitação, o resultado da licitação e sua publicação, a previsão orçamentária, a minuta do contrato e demais documentos exigidos pelo art. 3º da Lei 10.520/2002 e pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B, B.1 da INTC/MS n. 35/2011 e atendendo também aos requisitos exigidos pelos arts. 27 a 32 da Lei 8.666/93.

Quanto à pesquisa de mercado faltante, observo no sistema e-TCE que, em contratações anteriores realizadas pelo município (ex. Contrato 168/2013 – TC/MS 19514/2014) o valor pago é o mesmo que ora se observa na presente contratação. Assim, considero suprida a falta da pesquisa de mercado uma vez que o valor da contratação manteve-se a mesma em relação ao contrato anterior, ou seja, sem qualquer reajuste ou correção.

O certame foi realizado de acordo com o trâmite previsto no art. 4º da Lei 10.520/2002 tendo ocorrido a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor, com a posterior homologação do certame pela autoridade competente (f. 94/95).

O contrato administrativo encontra-se regular tendo em vista que de acordo com o previsto no edital de licitação, fazendo constar em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo e vigência, valor pactuado, forma de execução, cronograma de pagamento e fonte de recurso, obrigações das partes, sanções e vigência, conforme preconiza o art. 55 da Lei 8.666/93, tendo sido carreado os e de acordo com os documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2, 1.2.1, B, da INTC/MS n. 35/2011.

Quanto à remessa documental, tendo sido o contrato publicado em 09.12.2014 e considerando os feriados e recessos do Natal e Ano Novo, a data limite para apresentação dos documentos expiraria em 07.01.2015.

Verifico que o recebimento, via sedex, ocorreu em 08.01.2015. Assim, no mínimo, a postagem da documentação ocorreu dia 07.01.2015, pelo que, considerando o disposto no art. 88, §2º do RITC/MS considero que a remessa ocorreu tempestivamente, afastando-se a irregularidade apontada.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento do art. 120, incs. I, alínea "a" e II do RITC/MS, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 62/2014 e a formalização do contrato administrativo n. 149/2014, celebrado pelo Município de Pedro Gomes, com recursos do Fundo Municipal de Saúde, tendo como contratada a Clínica Médica São Bento Ltda-ME, por estarem de acordo com as Leis 10.520/2002 e 8.666/93.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 07 de março de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GH